

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - 0043 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PR

03 - 0043 / 2003

DE

16/12/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE COTAS PARA NEGROS E MULHERES
NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:42:27

00000009974-04



VIVIANE FERREIRA B.
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



LEI HOJE
AS COMISSÕES DE 16 DEZ 2003

Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Consta da Lei
Adm: [assinatura]
Fin: [assinatura]

SINTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 43 de 03

Adm. Clóne - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

03 - PR
03-0043/2003

"Dispõe sobre a adoção de cotas para negros e mulheres na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta e promulga:

Art. 1º- O presente projeto de resolução determina a aplicação de cotas de inclusão racial e de gênero na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º- Para aplicação do presente projeto de resolução, fica instituída a adoção de reserva de no mínimo trinta por cento e o máximo de setenta por cento para cada sexo do quantitativo de cargos em comissão existentes na Câmara Municipal; os mesmos percentuais devem ser reservados para cidadãos da etnia negra.

Art. 3º - Para efeitos dessa lei consideram-se pessoas negras aqueles que se autodeclararem.

Parágrafo único- A comprovação da origem étnica ou pertencimento racial/étnica poderá ser exigida mediante apresentação de cópia do cadastro de identificação civil, ou no caso daqueles nascidos antes de 1975, da apresentação do registro de nascimento. Em qualquer das hipóteses será considerado negro aquele indivíduo em cujo cadastro de identificação civil (a ser fornecido pelo Instituto de Identificação) ou registro de nascimento conste quaisquer cores diversas de branco ou amarelo.

Parágrafo único - Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se a contratação de estágios desta Casa de Leis.

Art. 4º- Nos contratos, convênios e parcerias firmadas entre a Câmara Municipal de São Paulo e as pessoas jurídicas de direito público ou privado deverão constar a cláusula prevendo a reserva dos percentuais mínimos previstos no art. 2º deste projeto de resolução.

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT

Viaduto Jacareí, 100 - Cep 01380-900

Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011

E-mail: claudete.camara@uol.com.br

16 DEZ 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 8 e folha de informação sob nº

09. 22/12/03 a 22

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 02 do proc.
Nº 43 de 03

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º - Os editais de licitação a serem publicados após a vigência deste projeto de resolução, deverão contemplar a exigência da observância das disposições contidas neste artigo.

§ 2º- A exigência do cumprimento das cotas determinadas neste projeto de resolução se estende a todos os níveis hierárquicos do quadro de funcionários das empresas que participarem de processos licitatórios e concorrências públicas com a Câmara Municipal.

Art. 5º- Deverá ser observada a cota mínima de artistas, atores, atrizes e modelos negros nas peças publicitárias das empresas que participarem de licitações e concorrências promovidas pela Câmara Municipal.

Art.6º- O presente projeto de resolução, determina que a TV Câmara, aplique a adoção da cota prevista neste projeto de resolução na equipe de produção e entre os âncoras e repórteres das matérias exibidas em sua programação.

Art. 7º- As empresas terceirizadas que prestam serviço a Câmara Municipal de São Paulo, devem cumprir as cotas estabelecidas neste projeto de resolução em todos os níveis hierárquicos do seu quadro de funcionários.

Parágrafo único- As empresas mencionadas no art. 7º deste projeto de resolução, devem desenvolver programas de combate ao analfabetismo e de incentivo ao aumento da escolaridade e capacitação profissional do seu quadro de funcionários.

Art.8º- O poder legislativo municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a promoção de negros e mulheres na Cidade de São Paulo.

Art.9º- Fica estabelecido através deste projeto de resolução, que o departamento de recursos humanos da Câmara Municipal de São Paulo, deverá criar um banco de dados, referentes aos cidadãos negros e mulheres desta casa.

Art.10º- A elaboração e manutenção de Banco de Dados referentes aos funcionários negros e mulheres, destina-se a propiciar as informações necessárias ao controle do cumprimento deste projeto de resolução e a implementação de políticas de discriminação positiva que visam promover a igualdade étnica e de gênero.

Parágrafo único – O Banco de Dados deverá ser organizado de forma a coletar, organizar e disponibilizar informações referentes a educação, a saúde e ao mercado de trabalho, além de outras áreas previstas em regulamento.



Câmara Municipal de São Paulo
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 03 do proc.
nº 43 de 03

Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art.11º- Anualmente a Câmara Municipal de São Paulo, elaborará e divulgará amplamente estatísticas com vistas a comprovar os resultados das cotas de inclusão racial e de gênero, que visam reparar os males causados pela escravidão negra, o racismo e a violência sexista em nossa cidade.

Art.12º- A aplicação deste projeto de resolução, ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.13º- Este projeto de resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CLAUDETE ALVES
Vereadora PT



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 04 do proc.

Nº 43 de 03

Palácio do Município - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA:

Nobres parlamentares não podemos mais para protelar iniciativas que objetivem dar visibilidade à questão da mulher e do negro na Câmara Municipal de São Paulo. O presente projeto de resolução, visa promover colocando uma representação mais democrática da comunidade negra e de gênero nos cargos em comissão desta casa de lei, através da adoção de cotas.

As ações afirmativas, fazem parte de um conjunto de iniciativas que buscam inserir determinado grupo social em espaços e setores da sociedade aos quais, por vários motivos, nunca puderam ter acesso. Entre as iniciativas possíveis, a política de cotas é uma delas.

Atualmente, setores da iniciativa privada e governos já vêm estabelecendo cotas para contratação de pessoal e prestadores de serviços.

A política de cotas não é uma novidade na sociedade brasileira, já foi adotada para defender mulheres na política, por exemplo, e ninguém a considerou atrasada.

Devido ao racismo presente em nossa sociedade, quando esta mesma política foi adotada para o negro no acesso ao ensino universitário, surgiu a discussão. Em uma dessas discussões foi declarado pelo deputado federal Gilmar Machado (PT-MG), um dos coordenadores da bancada de negros na Câmara dos Deputados: "Nós, do movimento negro, não desejamos ferir a autonomia das universidades. Mas há uma demanda, poucos negros estão no ensino superior.

O racismo brasileiro levanta seus véus: ele se mostra, por exemplo, na ação despropositada das pessoas, que se dizem cidadãos, mas agem contra a superação das graves disparidades sociais e culturais neste país quando impetram mandados de segurança contra as ações de cotas para negros nas universidades.

O direito à educação foi historicamente negado à população negra brasileira, que compõe apenas 1% do corpo discente e docente das universidades, apesar de serem mais de 50% da população brasileira. As cotas nas universidades são estratégias para mudar esse quadro, incentivando o aumento do número de alunos afrodescendentes nesses locais de estudo. Entretanto, o que algumas pessoas entendem, é que esse ato retira alguns do acesso às universidades: oras, tal juízo é míope, pois o que se faz é implantar políticas efetivas para a transformação do triste panorama da educação no Brasil, modelada para excluir, e não para incluir, ou seja, agir contra essas medidas é não querer que haja melhor distribuição de renda no Brasil, mais do que ser um julgamento restrito das condições sócio-econômicas, semelhante oposição às cotas é a voz viva do anacrônico e preconceituoso tecido social brasileiro contra o progresso da nação, que ocorrerá apenas, e apenas se, o racismo for superado por ações claras, como as cotas

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT

Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900

Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011

E-mail: claudete.camara@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves RF. 100.406

Folha nº 05 do proc.

Nº 43 de 03

Ass. Parlamentar

Os defensores das cotas concordam que o sistema não é uma solução definitiva. A maioria dos programas é temporária, como uma medida emergencial. Mas se essa política não é ideal, poucas são as alternativas viáveis e de resultados imediatos apresentadas até o momento. O investimento do governo no ensino básico, por exemplo, depende de fatores políticos de difícil previsão e só terá efeitos no longo prazo.

Para o professor Antonio Sérgio Guimarães, do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP) e coordenador do programa de pesquisa, ensino e extensão em relações étnicas e raciais, o fundamental é não adiar a solução do problema. "As cotas foram, até agora, o único mecanismo encontrado por algumas universidades brasileiras para resolver o difícil acesso de negros e pobres às universidades públicas. É uma iniciativa corajosa e só dentro de alguns anos poderemos avaliar se realmente cumpre a sua finalidade. As piores opções são não fazer nada ou querer nos fazer crer que está tudo bem, ou que as cotas representam um grande perigo para a cultura brasileira, para as relações raciais no Brasil, para o futuro da humanidade. O que realmente não gosto é do conservadorismo travestido de humanismo. Se existem meios melhores que as cotas para aumentar o acesso de negros à universidade pública e melhores postos de trabalho, que se adotem esses meios, que se façam programas sérios e eficientes, sem transferir o problema para outra esfera ou outra geração", avalia Guimarães.

Na Conferência Mundial Sobre População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo, em 1994, o Brasil endossou sem reservas a recomendação de se "Estabelecer mecanismos para a participação igualitária da mulher, bem como sua representação equitativa em todos os níveis do processo político e da vida pública em cada comunidade e sociedade".

A Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 1968, **dispôs que não seriam consideradas discriminações medidas especiais** - e começamos a adentrar aqui no campo das cotas de inclusão racial e de gênero - "tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contato que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos".

Em relação às mulheres, é fato que a Constituição Federal, preconiza a igualdade entre homens e mulheres, consoante o seu art.5º, inciso I. Contudo, essa igualdade formal ainda não encontra na sociedade brasileira plena concretização.

Com efeito, em todos os segmentos de atuação social são registrados índices modestos de participação de mulheres e negros em posições de comando em organizações públicas e privadas.



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

Folha nº 06 do proc.
Nº 43 de 03

Ass. Direção - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A adoção de cotas apenas revela um preconceito que já é real. Pode explicitar o racismo, que é latente, mas não gerar um preconceito maior que o já existente. Os negros (pretos e pardos) estiveram fora do sistema apesar da mestiçagem, que não garantiu a eles o acesso a postos de comando no serviço público e/ou na iniciativa privada. Geneticamente não há raças, mas socialmente elas existem: a discriminação é pela cor da pele. A intervenção no sistema deve ser racial. Sem as cotas, os negros continuarão fora do sistema.

Como diz o ditado popular, "quem tem telhado de vidro, não atira pedra no telhado do vizinho". É fundamental, que aqueles que legislam com o intuito de promover a inclusão social e o combate a discriminação racial e de gênero dêem o exemplo, com o intuito de promover a igualdade de oportunidades entre negros e brancos, mulheres e homens nesta Casa de Leis.

Principalmente a discriminação racial, é nítida nesta Casa. A quase totalidade dos cargos em comissão, são de cidadãos e cidadãs da etnia branca. As imagens que são veiculadas deste parlamento nos lares paulistanos, excluem os cidadãos negros, pois não vemos nenhum jornalista ou apresentador afro-brasileiro fazendo a ancoragem das matérias exibidas em sua programação.

O sistema de cotas para mulheres e negros é um instrumento consagrado pela lei em vários países.

Em relação as cotas para mulheres, a primeira experiência foi adotada na Dinamarca, com o fim de alcançar o equilíbrio entre homens e mulheres nos seus órgãos consultivos e administrativos. A Bélgica adotou, em 1994, uma legislação que visa promover, de forma progressiva, uma presença equilibrada de homens e de mulheres nas listas eleitorais em todos os níveis. Na Itália, desde 1993, a lei estipula que nas listas de candidatos contendo mais de um nome, candidaturas femininas e masculinas devem se alternar.

Por toda a Europa, os partidos políticos têm adotado discriminações positivas, incluindo as cotas, visando garantir uma certa porcentagem de mulheres ou atender a certos objetivos de presença feminina em todos os níveis dos órgãos internos de decisão da estrutura do partido e nas listas de candidatos nas diferentes categorias de eleição. Em 1992, 56 partidos políticos em 32 países já tinham adotado a política de cotas, sobretudo os partidos socialistas e trabalhistas.

Nos países do Parlatino a mesma política tem sido adotada. Na Argentina, 30%, no mínimo, das listas de candidatos deve ser preenchido por mulheres. No Uruguai, nenhum sexo poderá ter mais de 75% nas listas de candidatos. No Paraguai, existe a garantia de participação das mulheres nos corpos colegiados e uma mulher a cada cinco lugares nas listas de candidatos. No Chile, o "Plano Nacional de Igualdade de Oportunidades", estimula mecanismos à participação política das mulheres. Na Colômbia a lei eleitoral determina igual proporção de homens e mulheres nas listas eleitorais. Na Costa Rica, a



Câmara Municipal de São Paulo Parl. Munic. - Ass. Parlamentar
31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves RF. 100.406

Folha nº 07 do proc.
Nº 413 de 03

Ley de Promocion de la Igualdade Social de La Mujer, de 1990, determina aos partidos a definição de mecanismos para promover e assegurar a participação da mulher nos órgãos diretivos e processos eleitorais e em órgão governamentais.

No Brasil a "Lei de Cotas" foi aprovada em 1995 e aplicada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996. Foi a primeira consequência prática da participação do nosso país na Conferência Mundial da Mulher, realizada em Beijing, China, em 1995, que recomendou aos países, a adoção de "ações afirmativas" para se apressar a diminuição da exclusão das mulheres e se chegar à igualdade entre os sexos nos centros de poder político.

Dados levantados pelo IBAM nos alegram, conseguimos romper com uma série histórica de aumento da participação feminina no poder, que, desde 1934, mantinha uma média de aumento percentual de 1% a cada eleição, no número de vereadoras eleitas. A lei de cotas permitiu que o Brasil avançasse 20 anos em 1.

Os resultados foram altamente positivos: Alguns partidos, pela primeira vez, tiveram que se confrontar com a inexistência de mulheres em seus quadros políticos e em suas chapas de candidaturas, no que foram levados a incorporar a preocupação com as questões das mulheres. As mulheres foram estimuladas a se filiarem aos partidos, a enfrentarem as disputas internas e os pleitos eleitorais.

Embora tenham passado por esta experiência, até hoje, passadas duas eleições sob o sistema de cotas, nenhum partido preencheu a cota mínima de candidaturas de mulheres, nem nas eleições de 1996 e nem da de 2002. Pior: nenhum partido teve alguma atuação específica no sentido de estabelecer uma meta de eleição de mulheres ou investir em candidaturas femininas. E, mesmo assim, tivemos os avanços mencionados.

O Brasil se constituiu como país graças ao suor de negros e negras que, trazidos em navios negreiros, trabalharam e morreram durante gerações nos engenhos de açúcar, nos centros urbanos e nas grandes fazendas. Quando a escravidão chegou aos seus estertores, estes negros foram "libertos" e deixados ao deus-dará, sobrando-lhes a opção de viver em cortiços, trabalhar por conta própria, morar nas ruas, etc.. Nunca, em momento algum de nossa história, o Estado brasileiro voltou-se para a população negra buscando resgatar esta dívida. Pelo contrário, quando o Estado agiu pensando na população negra foi no sentido de reduzi-la até que desaparecesse, como demonstram documentos da Era Vargas. Para o presidente Getúlio Vargas era fundamental que europeus viessem para o Brasil de forma a embranquecê-lo. A estes eram dados lotes de terra e financiamento para o início do plantio: viraram novelas, minisséries e povoam o imaginário como os verdadeiros construtores do país. Os negros, mais uma vez, ficaram ao "Deus dará".

Portanto, quando se fala em políticas de cotas de inclusão racial e outras ações afirmativas, fala-se, antes de tudo, no pagamento desta dívida histórica.



Câmara Municipal de São Paulo

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves RF. 100.406

Folha nº 08 do proc.

Nº 43 de 03

Câmara Municipal de São Paulo - Ass. Parlamentar

As cotas, iniciem-se por onde for, são fundamentais e não devem ser vistas como uma benesse mas, sim, como uma conquista. Países como Estados Unidos, China, União Soviética, Índia, entre outros, aplicaram ou ainda aplicam políticas de cotas por entenderem que esta é a melhor forma de inclusão de setores vulneráveis da população.

Determinar quem é branco ou negro no Brasil, nunca foi um problema. A mídia sabe muito bem diferenciar os grupos étnicos, na hora de escolher quem é a atriz que vai fazer o papel principal na novela e o da empregada doméstica. O mesmo aplica-se aos departamentos de recursos humanos na hora de contratar e promover.

Infelizmente, esse terrível quadro de desigualdade de raça e gênero no acesso aos melhores postos de trabalho, refletem-se na composição étnica e sexual desta Casa de Leis.

Já há alguns anos vários setores da administração pública federal vêm destinando cotas para mulheres, e mais recentemente tais medidas vem sendo aplicadas visando beneficiar os afro-brasileiros. Hoje, os cadernos de classificados de empregos oferecem vagas especificando as quantidades de mulheres a ocupá-las.

Neste contexto, e considerando os padrões internacionais de respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar o Pacto internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata da discriminação no emprego e na profissão.

Considerando as declarações, plataformas e programas de ação das conferências mundiais sobre direitos humanos (Viena, 1993); desenvolvimento social (Copenhague, 1994); direitos da mulher (Pequim, 1995); e de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata (Durban, 2001).

Neste sentido, espero contar com o apoio de parlamentares de todas as bancadas para a aprovação deste projeto de resolução, que visa dar consequência às "ações afirmativas" que o nosso país se comprometeu a implementar, quando assinou sem restrições as indicações das Conferências Mundial Contra o racismo, Xenofobia e Discriminações Correlatas e Internacional da Mulher, entre outras, no sentido de se apressar a diminuição da exclusão dos negros e mulheres e se chegar à igualdade entre as raças e os sexos nos centros de poder político.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 03-43 de 2003 19.01.04 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Sra. Subsecretária
Sobre o assunto consta:
PL853/02
19/01/2004

SOLANGE RAUONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. e Proc. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça:

20/ 01/ 04

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/01/04 às 14h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Wladimir Mullen
para relatar

Sala da Diretoria de Administração e Justiça
Em 04 fevereiro de 2004

[Assinatura]
Presidente

Redistribuição ao Nobre Vereador
para relatar

Also Jansen

Sala da Diretoria de Administração e Justiça
Em 26 março de 2004

[Assinatura]
Presidente

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 07/01/05

[Assinatura]
MARIO GÉRGIO HORTA
Secretário

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 10

Em 11.01.2005

(a) [Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº ...10...
do processo nº 03-0049 2003 11/01/2005 (a) *Assinado*

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 10 fls.
Arquivado em 11/01/2005
O Func.º *Assinado*

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 11A13 e folha de informação
sob n.º 14 15103105


JOSE ROBERTO FERREIRA

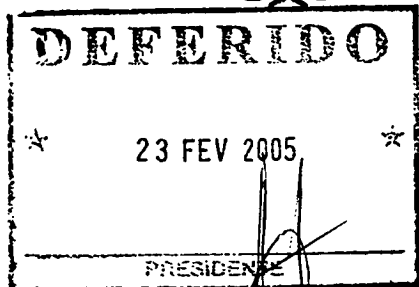
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 11 do proc.
N.º 03-0043 de 2003
O funcionário [assinatura]

JOSE ROBERTO DE MOURA
RF 100.702
SGP-33



REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS.
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 03-0043 de 2003 15, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 14
do processo nº 03-043 / 2003 15/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

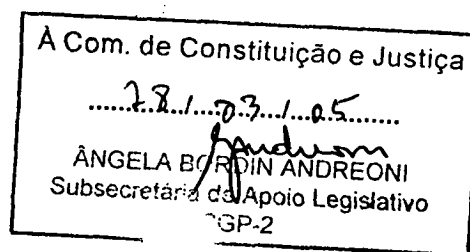
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

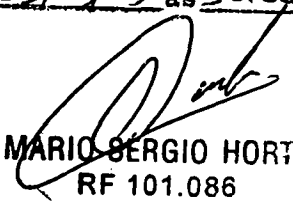
Atenciosamente

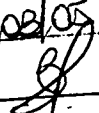
SGP.33 em 15 de março de 2005.

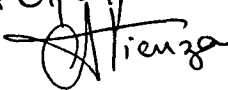
Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

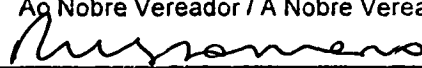


Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/03/05 às 16:00h

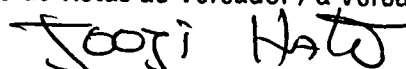

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR DE ACESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/05 - 16:35 ÀS _____ HS
POR 

Saida: 01/04/05 às 13hs


Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 1/4/05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

deferido na reunião ordinária de: / /
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 1522
Em 24/05/2005
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 19.835
Secretário



16 - PAR
16- 0315/2005

Folha nº 15 do

Processo nº 043/03

Eduardo Vasconcellos Oliveira

Reg. 10.835

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43/03

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa determinar a aplicação de cotas de inclusão racial e de gênero na Câmara Municipal de São Paulo, mediante a reserva de no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento para cada sexo do quantitativo de cargos em comissão existentes na Câmara Municipal, devendo os mesmos percentuais ser reservados para cidadãos da etnia negra.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal tomar a iniciativa nos projetos que disponham sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Ademais, em que pesem os elevados propósitos de sua autora, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois fere o princípio da igualdade inserto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Ocorre que a reserva de cargos em comissão para pessoas afro-descendentes e em razão do sexo viola o princípio da igualdade que deve ser compreendido sob dois aspectos:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Nesse sentido é o entendimento de Francisco Campos, em “Direito Constitucional”, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

“Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.”

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	16	do
Processo nº	043/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Note-se que o tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional como, por exemplo, a que determina a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências (art. 37, VIII, da CF), ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que guardem pertinência com a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

“As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fator erigido como critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

...

É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto.”

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a qualidade de “afro-descendente”, mulher ou homem é o elemento tomado como critério distintivo. Todavia, não há qualquer previsão na Constituição Federal a respeito e não existe nexos plausível entre tais atributos e a reserva de cargos, sendo possível concluir que o projeto viola o princípio da igualdade inserto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Além do mais, a reserva de cargos em comissão para tal ou qual grupo étnico, ou em razão do sexo, não se coaduna com a própria natureza desse cargo que é, por sua essência, temporário e se pauta na confiança na pessoa a ser nomeada ou indicada, ou

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do
Processo nº 043/03
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

seja, destinam-se a ocupação por pessoas que são da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação enquanto ela existir.

Ante todo o exposto somos,
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05

[Handwritten signatures and marks]



VOTO EM SEPARADO N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 0043/2003

Trata-se de projeto de Resolução de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a adoção de cotas para negros e mulheres na Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

A Constituição Federal da República nos artigos 3.º, inciso IV e 5.º, *caput* é clara ao dizer:

“ Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.”

“ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

MAS NO QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE???

O conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrario as afirmativa do art. 1.º da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1.789, nascem e perduram desiguais.

Uma posição, dita *realista*, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descreve-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens.

Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc., e “ não se aspira (lembra Carmem Lúcia Antunes Rocha) uma igualdade que fruste e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz no seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e faça suprimimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	19	do
Processo nº	043/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativa de caminhos singulares a cada ser humano único.”

Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade a idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que *é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*. Cuida-se de um justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente. No fundo, prevalece, nesse critério de igualdade, uma injustiça real. Essa verificação impôs a evolução do conteúdo de igualdade e de justiça, a fim de se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais.

A justiça formal consiste em “um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelmam, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa. Por que existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí por que o legislador, sob “o impulso das forças criadoras do direito (como nota George Sarotte), teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais: o direito do trabalho é um exemplo típico”. Pois, como diz Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

O eminente mestre do Direito Constitucional, Doutor José Afonso da Silva, nos traz clara comparação entre a Isonomia forma e isonomia material, assim dispendo:

“A afirmação do art. 1.º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada “numa visão individualista do homem, membro de um sociedade liberal relativamente homogênea”.

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	90	do
Processo nº	043/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.838		

lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5.º, caput, não deve ser assim tão estreita. O interprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justia social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos, como isonomia formal para diferencia-lo da isonomia material, traduzido no art. 7.º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra.

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”

O mesmo Mestre ainda, ao discorrer sobre o sentido da expressão igualdade perante a lei” assim leciona:

“ Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “ iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Esse julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou características das pessoas, das circunstancias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam aspectos “ essenciais” previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas “ situações idênticas”, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-29-	do
Processo nº	043/03	
Reg. 10.835		

são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os “conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar tratamento igual ou discriminatório”.

Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização, como salienta Pontes de Miranda, em sua obra Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969, t. IV/689, *in verbis*:

“A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim, resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atuação mais ou menos extensa das desigualdades”.

Pelo exposto, observa-se que deve ser mantida a igualdade de gênero e a igualdade de raça e cor, inclusive nos cargos de alto escalão o que demonstra um exemplo do Poder Público para toda a coletividade e sociedade.

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Dispõe o artigo 13, inciso I e XVI da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

(...) “

Ademais, reza os artigos 37. “caput”, da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “caput” :

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	22	do
Processo nº	043/03	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
10/07/95		

Dispõe ainda, o artigo 14, inciso III da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)”

Sobre projetos de resolução, reza o artigo 232, inciso IV da Resolução n.º 2 de 26 de Abril de 1991, que dispõe Sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo:

“ Art. 232 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

(...)

IV – projetos de resolução”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

A presente propositura visa a estabelecer a adoção de ações afirmativas, através de um sistema de cotas de inclusão de gênero e etnia, no seio da Câmara Municipal de São Paulo. Dessa forma atende ao princípio da igualdade, que deve ser utilizado observando a igualização dos desiguais na medida de suas desigualdades.

Ademais a presente iniciativa esta de acordo com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil foi signatário.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 5.º da Constituição Federal, no Art. 13, inciso I e XVI, Art. 14, inciso III e Art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como Art. 232 de Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 11/5/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 8 / 05
página 163 colunas 1 a 3
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 23 / 8 / 05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, o(s) e folha de
informações dos
nº 23/24
Em 26/09/05
Ass: 

Evo Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folhaº	23	do proc.
nº	43	03
Assistente Administrativo RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 24 de agosto de 2005.

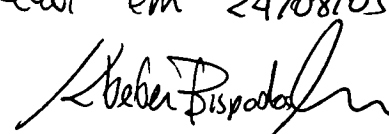
Memo SGP -2 nº 115/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PR nº 43/03 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Reubi em 24/08/05




Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 03-43/03 26 / 09 / 20 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Transcorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, por parte do autor deste projeto, encaminho os presentes autos para arquivamento.

26/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>15/03/2005</u>
Arquivado novamente em	<u>26/09/2005</u>
Com	<u>24</u> fls.
O Func.º	<u>PARECIDO FERREIRA</u>

PARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33